



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 708/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.325895/2019-01.

OBJETO: Aquisição de **ARCO CIRÚRGICO**, visando atender as necessidades do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo/II - **HEPSJP/II**, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1170-24.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** para o **item 01** (0018452075), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para o item 01 deste certame, com os propósitos a seguir:

"Bom dia, prezados. Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora, não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discutiremos em nossa peça recursal. Obrigada."

Em sua peça recursal 0018452075 alega:

(...)

DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA — NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Neste esteio, a Recorrida ofertou o equipamento modelo Unique Class, com registro perante a ANVISA sob o nº 81655630025, da fabricante Genoray CO, LTD. Todavia, ao analisar o equipamento ofertado, em cotejo com o texto editalício, é possível verificar que o aquele não atendeu às exigências técnicas impostas, aptas a ocasionar impacto clínico irreparável, conforme restará cabalmente demonstrado.

Sustenta e apresenta em sua proposta comercial dado completamente em desacordo com o fornecedor do mesmo, senão vejamos:

“Tubo de raio-x

...

Capacidade térmica de 300kHU

...”

Contudo, ao se verificar o tubo exato ofertado no processo licitatório em questão, encontra-se marca e modelo do referido tubo, como sendo: “OX/110-0514/4.5kW” informação entregue na página 5 da proposta da Recorrida.

Assim, ao fazermos a busca por estas informações na página da própria fornecedora, que retorna no site: http://www.ceixray.com/ox110-0514/OX110-0514-preliminary_500866-English.pdf

Neste é possível identificar que o tubo ofertado tem capacidade térmica prevista pela descrição de “Anode Heat Storage Capacity - 50.000J”.

A conversão de J para HU é feita usando um fator de multiplicação, que é a raiz de dois, ou aproximadamente:1,414213.

Estabelecido o parâmetro correto, e seu fator de multiplicação, resta inconteste, a Recorrida não fez oferta clara e objetiva de seu produto, vez que o tubo ofertado não atinge 0 300kHU informados e sim de 70kHU.

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA 0018543274**, devidamente constituída, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

(...)

No entanto, a concorrente CONTRARRAZOADA impetrou recurso contra a classificação da CONTRARRAZOANTE sob a alegação, em síntese, de que não atende o edital. Tais razões não merecem prosperar uma vez que não condiz com a realidade, o que ficará cabalmente demonstrado a Vossa Senhoria.

(...)

A CONTRARRAZOANTE cita em suas razões recursais que não atendemos a capacidade térmica de 70 khu:

1. O edital exige que o equipamento possua Capacidade térmico do ânodo mínimo: 70 KHU;. De pronto, refutam-se as alegações feitas pela CONTRARRAZOADA uma vez que não condizem com a realidade!

A CONTRARRAZOADA aponta que em nossa proposta citamos capacidade térmica de 300khu, sim, isto está descrito em nossa proposta, mas por mero erro de digitação, mas na mesma proposta na linha seguinte descrevemos a capacidade térmica do anodo com o valor correto, que é 70.4kHU, sendo que a própria reconhece isso em seu recurso.

(...)

Também podemos comprovar que nossa capacidade térmica do anodo é de 70.4 KHU, para que não fique nenhuma dúvida, através de nosso manual Anvisa, que foi enviado junto com nossa documentação e proposta, arquivo de nome "Manual do Usuário - 81655630025 - UNIQUE CLASS_compressed", na página 62 pode-se verificar a capacidade de calor do ânodo de 70.4 KHU. Conforme pode-se constatar através do trecho extraído de nosso manual, que segue abaixo: "Capacidade de calor do ânodo 70 . 4 KHU (50 kJ)"

O edital é suficientemente claro em sua exigência, o Edital pede "equipamento possua Capacidade térmico do ânodo mínimo: 70 KHU", de modo não resta dúvidas da capacidade térmica solicitada e nem tampouco a capacidade térmica do equipamento ofertado pela CONTRARRAZOANTE e ficou muito claro que atendemos ao solicitado no Edital, pois pede-se 70 KHU e nosso equipamento apresenta 70.4 KHU, o que a própria CONTRARRAZOADA afirma, de modo que não entendemos qual a razão da CONTRARRAZOADA impetrar recurso contra a nossa classificação, ou indica que a intenção da CONTRARRAZOADA é tumultuar o processo, criando situações que não existem, somente atrasando o processo e a compra pela administração.

Desta forma, demonstramos que atendemos perfeitamente a capacidade térmica do ânodo, sem a necessidade de diligência, pois os documentos comprobatórios já foram enviados, de modo a não restar dúvidas.

(...)

Alias o equipamento proposto pela CONTRARRAZOADA este realmente não atende ao descritivo do Edital, pois o equipamento ora ofertado pela VMI trabalha com detector de imagens e não com intensificador de imagens, conforme solicitado no edital, tal tecnologia tem valor agregado de manutenção altíssimo o que eleva muito o custo para a administração.

(...)

Desta forma, demonstramos que atendemos perfeitamente a capacidade térmica do ânodo, sem a necessidade de diligência, pois os documentos comprobatórios já foram enviados, de modo a não restar dúvidas.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente, passamos ao Julgamento.

Inicialmente as razões trazidas pela recorrente, **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, sustentam que a empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, apresentou produto diverso do solicitado em edital, para o **item 01**.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo da recorrente recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que o produto ofertado pela recorrida para o item 01, na proposta de preços e anexos 0017426470, não atende as especificações exigidas no edital. A recorrente alega que a recorrida não fez oferta clara e objetiva de seu produto, vez que o tubo ofertado não atinge 0 300KHU informados e sim de 70KHU.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização” (DECRETO ESTADUAL N. 12.205/06)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Pois bem. A sessão pública do pregão foi aberta no dia 19/04/2021.

Após a abertura da sessão, como de costume, solicitamos o envio das propostas e as mesmas foram encaminhadas para análise técnica por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0017428178), no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0017082876, retornando da SESAU através do despacho 0018282209, prolatados por meio de seu setor técnico, que concluiu que a proposta atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que o produto ofertado pela recorrida para o item 01 **"ATENDE aos requisitos técnicos do termo, considerando as possíveis variações técnicas"**.

Apesar de ambas as propostas terem atendido os requisitos técnicos do termo, na continuidade da seção o item foi aceito por ordem de classificação de lance e com base na análise técnica referido parecer.

Após anexadas as peças recursais da recorrente e da recorrida, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0018543285) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU, se manifestou da seguinte forma no despacho SESAU-CO 0018601473:

(...)

Considerando o Despacho SESAU-GECOMP (0018550695) bem como o Despacho SUPEL-DELTA (0018543285), na qual solicita a análise do Recurso VMI TECNOLOGIAS LTDA. (0018452075) e da Contrarrazões IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA (0018543274);

Considerando o manual do equipamento, Proposta Imex Medical Comércio e Locação LTDA (0017426470), o mesmo atende ao edital. No manual há informações oficiais e correta do tubo, com valores que atendem ao exigido no edital.

Mesmo a empresa apresentado informações divergentes, o manual registrado na ANVISA, atende ao solicitado no edital, a proposta ATENDE ao edital.

Logo, o Recurso VMI TECNOLOGIAS LTDA. (0018452075), que demonstra as informações divergentes na proposta, não deve haver provimento visto que as informações duplicadas não foram consideradas, e sim as informações do manual

Importante, ser verificado no recebimento se as configurações atende ao edital.

Atenciosamente.

GUSTAVO SOARES E SILVA

Engenheiro

SESAU-CO

Extrai-se que, no que se refere ao item 01, salvo melhor juízo, que a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na classificação da empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, uma vez que em sede recursal a análise técnica por parte do órgão de origem ratificou que os produtos ofertados, concorda com as exigências contidas no Anexo I do Edital, o que sedimenta o atendimento as normas do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado pela SESAU, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Como bem pontuou a secretaria demandante, a empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** ofertou no manual informações oficiais e corretas do tubo, com valores que atendem ao exigido no edital.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA** para o item 01, pois foi cumprida a finalidade da licitação, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, para o **item 01**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 18/06/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018670820** e o código CRC **1C7AD3FF**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 582/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.325895/2019-01 - Pregão Eletrônico nº 708/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Aquisição de arco cirúrgico, visando atender as necessidades do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II.

Valor estimado: R\$ 312.300,40 (trezentos e doze mil, trezentos reais e quarenta centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **VMÍ TECNOLOGIAS LTDA** (0018452075), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** (0018543274).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 708/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE VMI TECNOLOGIAS LTDA (0018452075).

6. A Licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da recorrida **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** no certame, alegando que o objeto ofertado não atende às especificações técnica do edital, visto que "*o tubo ofertado não atinge 0 300kHU informados e sim de 70kHU*".

7. Pugna a recorrente **VMI** pela desclassificação da proposta da recorrida **IMEX** no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA (0018543274).

8. A contrarrazoante **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, defende que atendeu todas as especificações mínimas exigidas o edital, pois o tubo exigido é 70 kHU e seu equipamento apresenta 70.4 kHU, conforme manual da Anvisa enviado junto a proposta de preços.

9. Pugna a recorrida **IMEX** pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que classificou a sua proposta de preços no certame.

V - DECISÃO DO PREGOEIRO (0018670820).

10. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** no certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. O inconformismo da recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA** recai contra a classificação e aceitação da proposta da recorrida **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, alegando que o produto ofertado não atende às especificações exigidas no edital.

12. Afere-se que, por se tratar de **questões técnica relacionadas ao objeto pretendido**, os documentos relativos a proposta de preços foram encaminhados a equipe técnica da SESAU considerando a *expertise* dos servidores daquela Secretaria.

13. A equipe técnica da SESAU emitiu o Despacho SESAU-CO (0018282209), nos seguintes termos:

A empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, conforme Proposta Imex Medical Comércio e Locação LTDA (0017426470), apresentou equipamento da marca: **IMEX MEDICAL** modelo : Unique Class, o equipamento **ATENDE** aos requisitos técnicos do termo, considerando as possíveis variações técnica.

14. Verifica-se ainda que, apresentada as razões recursais e as contrarrazões, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado, os autos foram novamente encaminhado para análise técnica da SESAU, o qual emitiu nova análise do qual extraímos os seguintes trechos:

Considerando o manual do equipamento, Proposta Imex Medical Comércio e Locação LTDA (0017426470), o mesmo atende ao edital. No manual há informações oficiais e correta do tubo, com valores que atendem ao exigido no edital.

15. **Extrai-se das análises técnicas que a proposta da recorrida atende às exigências editalícias, não assistindo razão a recorrente.**

16. É salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão interessado** e, em consequência, seu resultado.

17. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

18. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

19. Destarte, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da SESAU, entendemos correta a decisão do Pregoeiro em manter a classificação da proposta da recorrida **IMEX** no certame.

20. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

21. Por fim, no aspecto formal, não se visualiza nenhum questionamento das partes interessadas.

VII - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual julgou improcedente o recurso apresentado pela recorrente.**

23. O presente parecer dispensa aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 02/07/2021, às 01:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018964758** e o código CRC **A5414FE4**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 21/2021/PGE-PCC

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 708/2020/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.325895/2019-01

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 708/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0018670820) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0018964758), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA

Diretora Executiva - Superintendência Estadual de Licitações

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 08/07/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 09/07/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019065175** e o código CRC **3EE75D11**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.325895/2019-01

SEI nº 0019065175